

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º: 14052.001715/94-32

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 2001

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-03.503

RECURSO N.º : RD/101-1.518

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

IRPJ E OUTROS – Tendo sido o lançamento de ofício efetuado e notificado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, *DAR PROVIMENTO* ao recurso, para retornar os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Suplente convocado) Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 OUT 2001

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-03.503

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA DE MORAIS (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



ACÓRDÃO N.º CSRF/01-03.503

RECURSO N.º: RD/101-1.518

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela via do recurso especial, pleiteando a reforma do acórdão n.º 101-92.865, de 22/10/99, que, por unanimidade de votos, acolheu os embargos declaratórios interpostos pela autoridade incumbida da execução do *decisum*, para rerratificar o acórdão n.º 101-92.172, de 14/07/98, para acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício financeiro de 1989 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário n.º 110.210 interposto nos presentes autos.

No que interessa, o acórdão guerreado está assim ementado:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A partir do exercício de 1983 (Decreto-lei n.º 1.967/82), o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base.”

As razões do recurso estão elencadas às fls. 574 e são lidas em plenário.



O recurso foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 585/587, sendo os autos encaminhados à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo.

Fora do prazo regimental, o contribuinte ofertou as contra-razões de fls. 591 a 595.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.

VOTO

CONSELHEIRO: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator

Sem preliminares.

No mérito, a questão não oferece maiores dificuldades.

É que através de inúmeros acórdãos que vêm sendo proferidos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa matéria vem sendo solucionada no sentido de que “no caso do IRPJ e demais exigências decorrentes, o prazo decadencial tem seu início quando da entrega da declaração de rendimentos”.

Na espécie dos autos, a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1989 se deu no dia 03/05/89 (v. fls. 231), iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 04/05/89. Como a ciência dos autos de infração ocorreu em 03/05/94 (v. fls. 03, 13, 18 e 24), não se pode falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e demais exigências decorrentes (v. fls. 471, 556 e 557).

Por conta dessas considerações, adoto a mesma linha das reiteradas decisões desta Egrégia Câmara (*verbi gratia*: acórdãos nºs CSRF/01-02.403, de 13/07/98, CSRF/01-02.498, de 21/09/98, CSRF/01-02.531, de 07/12/98 e CSRF/01-02.553, de 07/12/98), e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo o processo retornar à Colenda Primeira Câmara, para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do exercício que se discute (**1989**) seja devidamente examinado.

É o meu voto.

Brasília/DF, em 17 de setembro de 2001.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR